

Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará (Uece)		
EMENTA: Responde a consulta da Reitora <i>pro tempore</i> da Universidade Estadual do Ceará, Profa. Dra. Josete de Oliveira Castelo Branco Sales, sobre a nomenclatura utilizada em diplomas de licenciatura plena expedidos nos termos do Art. 62 da LDBEN nº 9.394/1996, e dá outras providências.		
RELATOR: Samuel Brasileiro Filho		
SPU Nº 00412889/2021	PARECER Nº 0056/2021	APROVADO EM: 23/02/2021

I – DO PEDIDO

A Reitora *pro tempore* da Universidade Estadual do Ceará (Uece), Profa. Dra. Josete de Oliveira Castelo Branco Sales, encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE), o Ofício nº 08/2021 – GR, datado de 13/01/2021, protocolado sob o nº 00412889/2021, solicitando que este CEE preste esclarecimentos aos dirigentes de órgãos/entidades, direta ou indiretamente, responsáveis pela realização de concursos e processos seletivos públicos para o provimento do cargo de docentes da educação básica, para que deixem de constar em seus editais a exigência de conclusão em curso de “licenciatura plena”, de forma a evitar prejuízos para os candidatos.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo fora analisado pela assessoria técnica do Núcleo da Câmara de Educação Superior e Profissional (Nesp)/CEE, conforme Folha de Informação nº 024/2021, e distribuído para análise, em 10 de fevereiro de 2021.

Destarte que as instituições que elaboram Edital para a realização de concurso público e/ou seleção para a contratação de docentes no âmbito da administração pública para a educação básica devem atentar para o devido cumprimento da legislação que rege a matéria.

É importante destacar que Licenciatura é um grau acadêmico concedido a quem conclui um curso de graduação para a formação de professores em uma instituição de ensino superior.

Antes da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394/1996, no Brasil, os cursos de licenciatura adotavam duas tipologias: curta e plena. A partir de 1997, referida lei exigiu que todos os cursos de formação de professores para educação básica, salvo o de curso médio na modalidade Normal, passassem a ser de licenciatura plena.

Cont./Parecer nº 0056/2021

Nos termos do Art. 62 da Lei nº 9.394/1996, a redação dada pela Lei nº 13.415/2017, disciplina:

A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena (grifo nosso), admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Ressalte-se que o Conselho Nacional de Educação (CNE) já se manifestou mediante a Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de maio de 1999, afirmando em seu Art. 1º a extinção dos cursos de Licenciatura Curta, assegurando aos portadores direitos já adquiridos.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e em resposta ao pleito encaminhado pela Reitora *pro tempore* da Universidade Estadual do Ceará (Uece), Profa. Dra. Josete de Oliveira Castelo Branco Sales, sobre a não exigência da nomenclatura **licenciatura plena** nos editais para concurso e seleções públicas de docentes para a educação básica, esta Câmara de Educação Superior e Profissional (Cesp) recomenda que sejam consideradas equivalentes as nomenclaturas “licenciatura” e “licenciatura plena”, uma vez que não há nenhuma razão legal para diferenciá-las.

Nestes termos, o entendimento desta Câmara é no sentido de que todos os diplomas de cursos de licenciatura emitidos após a promulgação da LDBEN têm as mesmas prerrogativas quanto ao exercício da profissão, independentemente de serem registrados pelas instituições de ensino superior como “licenciatura” ou como “licenciatura plena”.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.



CEARÁ

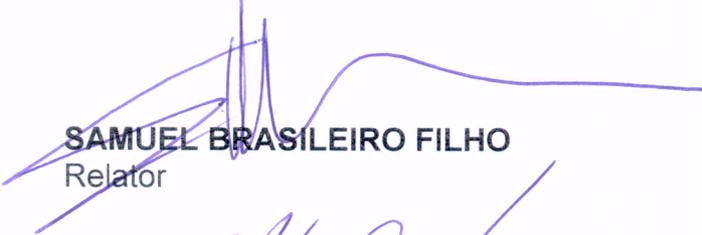
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

Câmara de Educação Superior e Profissional

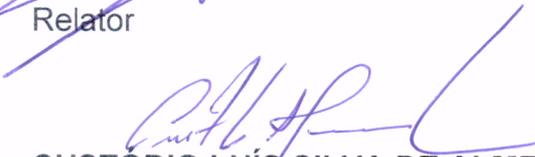
Cont./Parecer nº 0056/2021

Sala Virtual das Sessões de Câmara da Educação Superior e Profissional,
aos 23 de fevereiro de 2021.



SAMUEL BRASILEIRO FILHO

Relator



CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA

Presidente da Cesp



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE